



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

LEI Nº 2.265 de 27 de Março de 2015.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES; DOS ENGENHEIROS CIVIS, TOPOGRAFOS, E ARQUITETOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.**

**RESOLVE:**

**I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica estabelecido nos termos da presente Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR para os técnicos em contabilidade e contadores, dos engenheiros civis, topógrafos, e arquitetos, efetivos da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Art. 2º - A carreira instituída por esse plano integra os cargos efetivos de Lei, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR para os técnicos em contabilidade e contadores, dos engenheiros civis, topógrafos, e arquitetos, do Município de Cajazeiras com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades de natureza contábil, de engenharia e arquitetura respectivamente no Município.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores públicos integrante da carreira de **TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES; DOS ENGENHEIROS CIVIS, TOPOGRAFOS, E ARQUITETOS** e tem natureza de Direito Público, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras.

**II - DO PROVIMENTO DE CARGOS**

Art. 4º - O cargo de **TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES, DOS ENGENHEIROS CIVIS, TOPOGRAFOS, e ARQUITETOS**, é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajazeiras o qual se exija formação superior em ciências contábeis, Engenharia e Arquitetura respectivamente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo relacionados no artigo anterior são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta legislação e nas demais que tratarem do provimento de cargos efetivos municipais. A investidura se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos a critério da administração.

**Parágrafo Único.** Além das exigências comuns aos demais cargos públicos municipais, o candidato deverá ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, Engenharia, e de Arquitetura a depender de qual das profissões esteja habilitado ao exercício.

**III - DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 6º - São atribuições inerentes ao Contador e técnico em contabilidade municipal no exercício de suas funções, não exaurindo sua competência as seguintes ações relacionadas no presente artigo.

**Parágrafo único** - Todo e qualquer serviço de natureza contábil, por venturo aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido como de competência de contadores, por lei, regulamento, portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito nacional, estadual ou municipal, além dos mencionados nos incisos abaixo.

- I) Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- II) Apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações da administração direta ou indireta do município;
- III) Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais inclusive de valores diferidos da administração municipal direta ou indireta;
- IV) Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações da administração direta ou indireta;
- V) Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades municipais, por quaisquer métodos, técnicos ou processo;
- VI) Classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- VII) Abertura e encerramento de escritas contábeis;

✕



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

- VIII) Controle de formalização guarda manutenção de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- IX) Elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
- X) Levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
- XI) Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das entidades municipais, sempre que solicitado pela chefia;
- XII) Análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de tarifas nos serviços públicos;
- XIII) Análise de balanços;
- XIV) Elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;
- XV) Programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- XVI) Análise das variações orçamentárias;
- XVII) Conciliações de conta;
- XVIII) Organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública municipal, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;
- XIX) Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;
- XX) Auditoria interna operacional;
- XXI) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

Artigo 7º - São atribuições inerentes ao Engenheiro Civil e topógrafo municipal no exercício de suas funções, não exaurindo sua competência as seguintes ações relacionadas no presente artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

**Parágrafo Único** - Todo e qualquer serviço de natureza da Engenharia civil, por ventura aqui não citado, mas que venha a ser legalmente reconhecido como de competência dos Engenheiros Cíveis, por lei, regulamento, portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito nacional, estadual ou municipal, além dos mencionados nos incisos abaixo.

- I) Aplicar conhecimento das ciências básicas e ciências da engenharia civil.
- II) Identificar, avaliar e implementar as tecnologias mais apropriadas a seu contexto.
- III) Criar, inovar e empreender para contribuir com o desenvolvimento tecnológico.
- IV) Conceber, analisar, projetar e desenhar obras de engenharia civil.
- V) Planejar e programar obras e serviços de engenharia civil.
- VI) Construir, supervisionar, inspecionar e avaliar obras de engenharia civil.
- VII) Operar, manter e reabilitar obras de engenharia civil.
- VIII) Avaliar o impacto ambiental e social das obras civis.
- IX) Modelar e simular sistemas e processos de engenharia civil.
- X) Dirigir e liderar recursos humanos no planejamento e execução das obras de engenharia civil.
- XI) Administrar os recursos materiais e equipamentos.
- XII) Compreender e associar os conceitos legais, econômicos e financeiros para a tomada de decisões, gestão de projetos e obras de engenharia civil.
- XIII) Abstração espacial e representação gráfica.
- XIV) Propor soluções que contribuam para o desenvolvimento sustentável.
- XV) Prevenir e avaliar os riscos nas obras de engenharia civil.
- XVI) Gerenciar e interpretar informação de campo.
- XVII) Utilizar tecnologias da informação, software e ferramentas para a engenharia civil.
- XVIII) Interagir com grupos multidisciplinares e dar soluções integrais de engenharia civil.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

XIX) Empregar técnicas de controle de qualidade dos materiais e serviços de engenharia civil.

Artigo 8º – São atribuições inerentes ao Arquiteto municipal no exercício de suas funções, não exaurindo sua competência as seguintes ações relacionadas no presente artigo.

**Parágrafo Único** - Todo e qualquer serviço de natureza da Arquitetura, por ventura aqui não citada, mas que venha a ser legalmente reconhecido como de competência dos Arquitetos, por lei, regulamento, portarias ou quaisquer ordenamentos no âmbito nacional, estadual ou municipal, além dos mencionados nos incisos abaixo.

- I - Supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - Estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - Assistência técnica, assessoria e consultoria no âmbito da administração municipal, direta ou indireta;
- V - Direção de obras e de serviço técnicos arquitetônicos e urbanísticos;
- VI - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, das obras e projetos da administração municipal direta ou indireta;
- VII - Elaboração de orçamento;
- VIII - Execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
- IX - De Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- X - De Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
- XI - De Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- XII - Do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- XIII - Do Planejamento Urbano, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

XIV - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

XV - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

XVI - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

XVII - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

XVIII - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XIX - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

#### **IV - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 9º - A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento pessoal e funcional do Contador, Engenheiro Civil e Arquiteto Municipal visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 10 - A avaliação de desempenho no período de estágio probatório para fim de estabilidade no serviço público municipal ocorrerá quando os profissionais regidos por esta lei entrarem em exercício no cargo efetivo, de acordo com os dispositivos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras e legislação aplicável.

Art. 11 - O processo de avaliação de desempenho deverá compreender programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos.

Artigo 12 - A avaliação deverá ser feita a cada ano, pelo secretário ou outro servidor de cargo de chefia por aquele designado, seguindo padrões técnicos avaliativos a serem definidos pelo executivo municipal, a partir da sanção da presente lei.

#### **V - DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

Art. 13 - A promoção funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional, através da Promoção por antiguidade-merecimento decorrente do exercício da respectiva função, ou mediante qualificação profissional, decorrente de cursos de pós-graduação.

Art. 14 - A promoção por antiguidade-merecimento será concedida por ato do Prefeito Municipal, observados o interstício de cinco anos a partir do ingresso do profissional no cargo específico para o qual foi concursado, passando pelas seguintes categorias A, B, C, D, E, o que representa aumento sobre o salário base de 10% da categoria anterior para categoria posterior.

**Parágrafo Único** – Os servidores regidos por esta lei ingressam na categoria A, a partir da sua posse. Os profissionais deverão ter no mínimo três avaliações positivas de desempenho a cada cinco anos trabalhados para ascender funcionalmente por antiguidade-merecimento para a categoria seguinte.

Art. 15 - Para fim de promoção Antiguidade-merecimentos não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, conforme estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 16 – Os profissionais que tiverem mais de cinco anos no exercício de suas funções no ato da publicação desta lei passarão imediatamente para as respectivas categorias, independentemente de qualquer avaliação.

Art. 17- A promoção por qualificação profissional se dará por conclusão e efetiva habilitação dos profissionais regidos por esta lei, em cursos de pós-graduação em suas respectivas áreas de atuação e devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, nos seguintes termos:

I - Especialização – corresponde a um aumento de 10% sobre o vencimento básico do servidor;

II – Mestrado – Corresponde a um aumento de 25% sobre o vencimento básico do servidor;

III – Doutorado – Corresponde a um aumento de 40% sobre o vencimento básico do servidor;

## **VI - DA APOSENTADORIA**

Art. 18 - O Contador, Engenheiro e Arquiteto do Município serão aposentados em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidas na legislação previdenciária do Município de Cajazeiras.

## **VII - DA REMUNERAÇÃO**

Art. 19 - O Contador do Município será remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), assegurada



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os Contadores.

Art. 20 - O técnico em contabilidade Contador do Município será remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais), assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os Contadores.

Art. 21 - O Engenheiro e o Arquiteto do Município serão remunerados mensalmente por vencimento inicial de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os mesmos.

Art. 22 - O topógrafo do Município será remunerado mensalmente por vencimento inicial de R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais), assegurada ainda a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os mesmos.

**VIII - DAS VANTAGENS**

Art. 23 - Ficam asseguradas aos Contadores, Engenheiros e Arquitetos Municipais, topógrafos e técnicos em contabilidade todas as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, desde que não sejam incompatíveis com a presente lei, conforme Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal, dentre elas:

I- *Gratificação pelo exercício de cargo em comissão* é devida a gratificação correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão, reservando-se ao servidor o direito de opção pela totalidade da remuneração do cargo em comissão ou pela totalidade do cargo efetivo acrescida da devida gratificação;

II- *Pelo exercício de função de confiança*, devida a servidor designado pelo Prefeito Municipal, conforme símbolo e valores fixados, no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Cajazeiras — PCCR - Cajazeiras;

III- *Pela prestação de serviço extraordinário*, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por exigência da própria atividade funcional ou por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de **50%** (cinquenta por cento) de acréscimo à hora normal ou 100% (cem por cento), se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição;

**Parágrafo Único** - As gratificações de que tratam esse artigo poderão ser concedidas:

I- Quando houver reconhecimento formal e expresso do interesse da Administração;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

---

- II- Manifestação do servidor no sentido de aceitar prestar serviços nessas condições;
- III- Quando não houver qualquer impedimento legal.

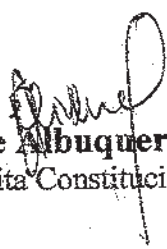
**IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Os servidores regidos por esta lei que vierem a ocupar cargo comissionado poderão optar pela remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo dos adicionais e das vantagens pessoais inerentes a este, ou pela remuneração de cargo comissionado.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 27 de Março de 2015.**

  
**Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**  
Prefeita Constitucional